



## LEI Nº1.313 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021

“DISPÕE SOBRE NORMAS DE CERIMONIAL PÚBLICO E ORDEM DE PRECEDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CIDADE OCIDENTAL, ESTADO DE GOIÁS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE OCIDENTAL, ESTADO DE GOIÁS, aprovou e Eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece as normas de Cerimonial Público e a ordem de precedência que serão observadas nas solenidades oficiais realizadas no Município de Cidade Ocidental-GO.

### CAPITULO I DE PRECEDÊNCIA

**Art. 2º** O Prefeito Municipal presidirá todas as cerimônias a que comparecer, salvo as dos Poderes Legislativos e Judiciário, e as de caráter exclusivamente militar, nas quais serão observados os respectivos cerimoniais.

§ 1º Nas Cerimônias Militares e demais cerimônias em que houver cerimonial próprio, quando o Prefeito for convidado, ser-lhe-á dado o lugar de honra.

§ 2º Mesmo que estando o Prefeito como convidado deverá ser observada a precedência, conforme a presente Lei.

§ 3º Os Ex-Prefeitos, quando convidados, passarão logo após o representante do Poder Judiciário, desde que não exerçam função pública.

**Art. 3º** O Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e o Juiz de Direito terão, nessa ordem, precedência sobre outras autoridades.

**Art. 4º** Nos casos em que o Prefeito não comparecer, o Vice-Prefeito presidirá, ex officio, a cerimônia a que estiver presente.

§ 1º Nos casos em que o Prefeito determina, por ofício, o seu representante, caberá a ele, o lugar de honra e a Presidência da Cerimônia.

§ 2º Os Ex Vice-Prefeitos, quando convidados, passarão logo após os Ex-Prefeitos, desde que não exerçam função pública.

**Art. 5º** Os Secretários Municipais presidirão as solenidades promovidas pelas respectivas secretarias; desde que o Prefeito não esteja presente.



**Art. 6º** A precedência entre os Secretários Municipais e exercentes de cargos da mesma natureza, mesmo que interinos, é determinado na seguinte ordem:

- 1º. Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal;
- 2º. Procurador Geral do Município;
- 3º. Secretários Municipais, obedecida à ordem alfabética da respectiva Secretaria.

**Art. 7º** A precedência entre os Vereadores da Câmara Municipal é determinada pela ordem dos seguintes critérios:

1. Pelo número de mandatos já exercidos como Vereador;
2. Pela idade de Vereador;
3. Pela data da posse.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Nos casos em que o critério for à data da posse, as Vereadoras terão preferência na ordem de precedência.

**Art. 8º** Os Deputados Federais, serão chamados à frente dos Deputados Estaduais e para ambos os casos, aplica-se os mesmos critérios estabelecidos no Art.7º desta Lei.

**Art. 9º** Aos Militares da ativa observa-se a Precedência que respeito sua graduação específica, pela ordem: General, Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente, 2º Tenente, Aspirante a oficial, Sub-Tenente, 1º Sargento, 2º Sargento, Cabo e Soldado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Na ordem de procedência terá preferência o Chefe da Unidade Militar mais graduado existente no Município, desde que a sua patente seja a maior na solenidade a que comparecer.

**Art. 10** Os Bispos da Igreja Católica, ou os seus superiores, como representantes do Papa, terão lugar especial na ordem de procedência dos três poderes.

**Art. 11** Para a citação e colocação de outras autoridades com função oficial, como Sub-Prefeitos, Diretores, Chefes ou Gerentes de Departamentos, Presidentes de Conselhos Municipais e Comunitários, deverão ser obedecido seu grau de representação junto ao Governo Municipal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – As demais autoridades, levar-se-á em conta o seu Cargo ou Função que ocupem ou tenham desempenhado; sua função social, idade e ligação com o evento.



Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental - Gabinete  
SQ 19 Quadra 21 Lotes 75/79 - Centro - Cidade Ocidental - CEP: 72.880-690  
Telefone: 61 3625-1322





**Art. 12** Nos casos omissos, o Chefe do Cerimonial, quando solicitado, prestará esclarecimentos de natureza protocolar, bem como determinará a colocação da autoridade ou personalidade que não conste na ordem geral de precedência.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Para os efeitos do disposto no ‘caput’ deste artigo, fica estabelecido que o de maior idade sempre terá precedência sobre o mais jovem e as senhoras terão precedência sobre os cavalheiros.

## CAPITULO II DA ORDEM GERAL DE PROCEDÊNCIA NO MUNICÍPIO

**Art. 13** A ordem geral de precedência nas cerimônias oficiais de caráter Municipal, sem autoridades Federais ou Estaduais, será a seguinte:

- I. Prefeito Municipal;
- II. Vice-Prefeito Municipal;
- III. Presidente da Câmara Municipal;
- IV. Juiz de Direito, Diretor do foro;
- V. Vereadores;
- VI. Os Bispos ou Superiores da Igreja Católica
- VII. Ex-Prefeitos Municipais que não exerçam função pública;
- VIII. Ex-Vice - Prefeitos Municipais que não exerçam função pública;
- IX. Maior autoridade Militar;
- X. Maior autoridade Eclesiástica;
- XI. Representante de órgãos Federais a nível de Direção;
- XII. Representante de órgãos estaduais a nível de Direção;
- XIII. Secretários Municipais e exercentes de cargo de mesma Natureza;
- XIV. Demais juízes de Direito;
- XV. Promotores de Justiça;
- XVI. Delegados de Polícia;
- XVII. Demais representantes de Órgãos Federais;
- XVIII. Demais representantes de Órgãos Estaduais;
- XIX. Demais autoridades Municipais;

§ 1º. Para a definição de precedência em mesmo nível hierárquico observar-se-á o estabelecido no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei.

§ 2º. O Secretário Geral e o Procurador (a) do Poder Legislativo, assim como o Secretário Geral (Secretario do Fórum) do Poder Judiciário terá precedência de Secretários Municipais.

**Art. 14** Quando a solenidade no Município, for de alçada Estadual ou Federal, observar-se-á, rigorosamente, o estabelecido no Decreto federal nº



Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental - Gabinete  
SQ 19 Quadra 21 Lotes 75/79 - Centro - Cidade Ocidental - CEP: 72.880-690  
Telefone: 61 3625-1322





70.274, de 09 de março de 1972, que dispõe sobre as normas do Cerimonial Público e Ordem Geral de precedência no Brasil.

### CAPÍTULO III DAS CERIMÔNIAS

**Art. 15** Nas Cerimônias Oficiais ou Sociais, o Prefeito Municipal terá a seu lado, os Secretários que estiverem ligados diretamente ao ato ou evento, sendo os demais Secretários presentes, anunciados conforme a ordem de precedência.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Estando presente o Presidente do Poder Legislativo, ou o Juiz de Direito do Poder Judiciário, observar-se-á a precedência descrita no art. 13 para assento ao lado do Prefeito, observando que a maior autoridade se assentará a direita do Prefeito e respectivamente a próxima a esquerda do Vice-Prefeito, assim sucessivamente.

**Art. 16** Nenhuma solenidade a que for comparecer o Prefeito Municipal poderá ter início, sem sua presença ou de seu representante legal.

### SEÇÃO I DA EXECUÇÃO DE HINOS

**Art. 17** A execução do Hino Nacional Brasileiro só terá início depois que o Prefeito Municipal houver ocupado o lugar que lhe estiver reservado, salvo nas cerimônias sujeitas a regulamentos próprios.

§ 1º. Nas cerimônias oficiais em que tenha que executar qualquer Hino Nacional Brasileiro precederá, em virtude do princípio da soberania.

§ 2º. Nas cerimônias que não sejam oficiais, festivas ou culturais, em que se tenha de executar o Hino Nacional Estrangeiro, este precederá, em virtude do princípio da cortesia.

§ 3º. O Hino Nacional Brasileiro poderá ser executado por orquestra, banda, coral, músico ou mecanicamente, desde que não sejam deformadas suas características.

**Art. 18** Nas cerimônias em que for executado o Hino Municipal, este poderá ter lugar ao final do evento, ou durante sua realização, ou ainda após a execução do Hino Nacional, porém nunca antes do Hino Nacional Brasileiro.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Devem ser providenciadas cópias da Letra do Hino Municipal para distribuição as autoridades e ao Público, nas Cerimônias em que ele for executado ou ainda a sua projeção.



## SEÇÃO II DAS BANDEIRAS

**Art.19** Na sede da Prefeitura, da Câmara Municipal, Fórum e demais repartições públicas municipais, deverão estar hasteadas sempre as Bandeiras Nacional, Estadual e Municipal.

§ 1º. A Bandeira Nacional em todas as apresentações no Município ocupa lugar de honra, da seguinte maneira:

I. Central ou o mais próximo do centro e á direita desde quando com outras bandeiras, pavilhões ou estandartes, em linha de mastros, panóplias, escudos ou desfiles;

II. Destacada, á frente de outras bandeiras, quando conduzida em formaturas ou desfiles;

III. Á direita de tribunas, púlpitos, mesas de reunião ou de trabalho.

§ 2º. A Bandeira Estadual ocupará lugar á direita da bandeira Nacional.

§ 3º. A Bandeira Municipal ocupará o lugar á esquerda da bandeira da Bandeira Nacional.

§ 4º. Considera-se á direita de um dispositivo de bandeiras, á direita de uma pessoa colocada junto a ele e voltada para a rua para a plateia ou para o público que observa o dispositivo.

§ 5º. Todo hasteamento da Bandeira Nacional deve ser acompanhado da execução do Hino Nacional Brasileiro.

**Art. 20** As Bandeiras Nacional, Estadual e Municipal, quando não estiverem em uso, devem ser guardadas em local digno.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Não se utilizam bandeiras para coberturas de Placas de inauguração.

## SEÇÃO III DA COMEMORAÇÃO DO DIA DA EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO

**Art. 21** No dia da comemoração da Emancipação Política do Município, o Cerimonial da Prefeitura Municipal deverá promover, junto aos estabelecimentos de ensino, organizações militares e demais seguimentos da comunidade, comemoração específica à data.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Deverá ser dada ampla publicidade das atividades programadas para que delas todas tomem conhecimento e possam participar.





**Art. 22** No caso de ocorrer desfile cívico, este será coordenado pela Secretaria Municipal de Educação, com o apoio do Cerimonial da Prefeitura Municipal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O desfile somente terá início após a execução do Hino Nacional Brasileiro e hasteamento dos Pavilhões, feito pela Prefeitura Municipal e outras autoridades convidadas.

#### SEÇÃO IV DA POSSE DE AUTORIDADES

**Art. 23** Nas solenidades de Posse do Prefeito Municipal, Vice- Prefeito, Membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal e demais Vereadores, serão cumpridas as disposições da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Nas solenidades de posse de outras autoridades municipais, o Cerimonial do Município se encarregará de elaborar a programação, obedecidas as disposições desta lei.

#### SEÇÃO V DAS CERIMÔNIAS FÚNEBRES

**Art. 24** Falecendo o Prefeito Municipal, o seu substituto legal, assim que assumir o cargo, assinará Decreto de Luto Oficial por três dias.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O chefe de Gabinete do Prefeito Municipal, auxiliado pelo Secretário Municipal de Administração fará as necessárias comunicações às demais autoridades do Município, no sentido de ser executado o Decreto de Luto, encerrando o expediente nas repartições públicas e fechado o comércio no dia do funeral.

**Art. 25** No caso de falecimento de autoridades civis, militares ou eclesiásticas, o Prefeito Municipal poderá também Decretar as honras fúnebres a serem prestadas, não devendo o prazo de luto ultrapassar três dias.

**Art. 26** O Chefe do Cerimonial é quem tratará, com a família da pessoa falecida, sobre as honras fúnebres.

**Art. 27** Nos casos em que o corpo for velado em câmara ardente e receber honras fúnebres, o chefe do cerimonial providenciará a ornamentação fúnebre na sala de honra. Transformado em câmara ardente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A câmara ardente poderá ser em outro local, assim definido pelo cerimonial, podendo ser na Prefeitura Municipal, na Câmara



Municipal, em capela mortuária, residência particular ou local que assim a família desejar.

**Art. 28** As cerimônias religiosas serão realizadas na câmara ardente por Ministro da religião do Prefeito falecido, depois de terminada a respectiva visitação.

**Art. 29** Em dia e hora marcados para o funeral, em presença com as demais autoridades do Município, o Prefeito em exercício fechará a urna funerária e o Chefe de Gabinete do Prefeito juntamente com o Presidente da Câmara Municipal cobrirão a urna com o Pavilhão Nacional.

§ 1º. O cortejo e o sepultamento serão realizados seguindo-se os critérios previamente estabelecidos pelo Chefe do Cerimonial.

§ 2º. Nos casos de falecimento de autoridades militares, as honras fúnebres, e escolta, o cortejo e o sepultamento serão realizados de acordo com o Cerimonial Militar.

**Art. 30** Fica o Prefeito Municipal autorizado a nomear o Chefe de Cerimonial do Poder Executivo.

**Art. 31** Fica o Presidente da Câmara Municipal autorizado a nomear o Chefe de Cerimonial do Poder Legislativo.

**Art. 32** Esta Lei entrará em vigor, imediatamente, na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDADE OCIDENTAL**, aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um.

**FÁBIO CORREA DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal de Cidade Ocidental